



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1115 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Atraso

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de 1.048,00€, acrescido do reembolso do valor pago pelo transporte e montagem (80,00€).

Sentença nº 9 / 2022

PRESENTES:

(reclamante representada pela advogada)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante, sua ilustre mandatária e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada apresentou contestação e documentos que foram notificados à reclamante que esta recebeu na qual para além de impugnar o pedido argui a caducidade da reclamação por terem decorrido mais de 2 anos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Quanto à arguição da caducidade não assiste à reclamada razão porquanto embora o contrato tivesse sido feito em 7/11/2019, a entrega dos bens só ocorreu no dia 27/11/2019 (mesmo ano), e tendo em conta que, o prazo da garantia, só começa a decorrer a partir da entrega dos bens e a reclamação ter sido feito neste Tribunal em 11/03/2021, improcede a arguida exceção da caducidade do direito à reclamação.

No que respeito no pedido de indemnização também não assiste razão à reclamada no que se refere ao ponto 4 ao serviço de Homepacking pelo que a reclamada deverá pagar à reclamante esse valor de €80,00.

Quanto à outra parte do pedido a reclamada assumiu entregar à reclamante um cheque de €200,00, embora com a obrigação desta adquirir bens na reclamada neste valor.

Acontece no entanto que a reclamante já não se encontra na Alemanha mas em França em local que não precisou concretamente pelo que se torna inviável à reclamante da aquisição de novos bens no valor desse cheque de €200,00.

Quanto à parte restante do pedido de indemnização, o Tribunal não dispõe de elementos de prova objetivos para julgar procedente o pedido da indemnização formulado pela reclamante na sua totalidade.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga -se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €280,00.

A reclamante enviará a este Tribunal o IBAN para que a reclamada possa efetuar a transferência bancária no prazo de 15 dias.

Sem custas.
Notifique-se

Lisboa, 26 de Janeiro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)